



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500600-55.2021.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante ANDRE LUIZ DOS SANTOS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500600-55.2021.8.26.0213

Apelante: A. L. S. F.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guará

Magistrada: Luísa Lemos Debastiani

Voto 11297

Ementa. Apelação criminal. Lesão corporal no contexto de violência doméstica (artigos 129, § nono, do Código Penal) Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Exame de lesão corporal associado a declarações coerentes prestadas pela vítima. Pleito de reconhecimento da legítima defesa. Impossibilidade. Condenação legítima. Provas suficientes. Materialidade e autoria devidamente comprovados. Atos praticados pelo apelante que se enquadram na definição de violência doméstica. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Fixação de quantum mínimo de indenização a título de danos morais que deve ser mantida. Indenização que foi objeto de pedido pelo Ministério Público. Tese 983 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **A. L. S. F.** contra a sentença (fls. 163/172), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nos artigos 129, § nono, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da vítima, a título indenização mínima por danos morais.

Por suas razões, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória ou pela excludente da ilicitude da legítima defesa esclarecendo que a vítima estava alcoolizada e foi quem deu início as agressões (fls. 174/178).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 190/195).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls. 203/209).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado às penas inicialmente mencionadas porque, em 28 de novembro de 2021, por volta das 18h05min, na Rua Antônio Dias Teles, 124, no Centro, na Cidade e Comarca de Guará, em situação de violência doméstica, coibida pela Lei Federal 11340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, R. A. C., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consistentes em equimose no contorno posterior da panturrilha esquerda, com dez centímetros de extensão, esverdeada, edema e equimose periorbital arroxeadas no olho direito; edema no nariz; edema equimose esverdeada em região frontal do crânio, com dez centímetros de extensão, sutura de ferimento contuso em região frontal do crânio, com 2,5 centímetros de comprimento, sem sinais de infecção; equimose no contorno posterior do antebraço direito, esverdeada, com cinco centímetros de extensão, conforme o laudo pericial (fls. 68/69).

A peça inicial apontou que as partes eram casados há aproximadamente cinco anos e, na data dos fatos, o autor encontrava-se em sua residência, momento em que a vítima entrou no local. O réu, movido pelo ânimo de ofender a integridade corporal da vítima, passou a agredi-la, atingindo-a com socos e chutes nas pernas, na barriga e na cabeça, causando as lesões descritas acima.

Esses são os fatos.

A materialidade ficou devidamente comprovada pelo auto de prisão (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), fotografias (fls. 15/19), laudo de exame de corpo de delito (fls. 68/69), bem como pela oral coligida.

Foi decretada a revelia do apelante, pois apesar de regularmente citado e intimado para a solenidade, deixou de comparecer na audiência designada (fls. 135, 147 e 301).

É certo que a revelia não produz, no processo penal,

presunção de veracidade, em nada desfavorecendo o apelante.

De outro lado, porém, é forçoso convir que a ausência de manifestação pessoal do réu também não lhe aproveita, em nada alterando o conjunto probatório.

Em solo policial, A. L. dos S. F, disse que: “a sua genitora estava ciente de sua prisão, dispensa a presença de advogado. Inquirido respondeu que, está casado com a está casado com a R. A. C. há cerca de um ano, mas antes do casamento viveram juntos por cerca de quatro anos. O casal tem três filhos. Informou o interrogando que a vítima estava ingerido bebida alcoólica desde ontem. Hoje a vítima estava querendo brigar na rua, o interrogando a colocou para dentro de casa, a vítima passou a agredir o interrogando sem contudo lesioná-lo, o interrogando informou que "perdeu a cabeça e passou a agredi-la" (fl. 05)

Em Juízo, a vítima R. A. C. disse que estava na porta de casa, brigando com uma menina e que ele foi para fora, a pegou e a colocou para dentro de casa. Começaram as agressões sem motivo, a mãe dele estava presente no interior da residência, ficou assistindo, não prestou socorro, até que conseguiu escapar e saiu correndo e foi acolhida pela vizinha que a levou para o Hospital. Que foi enforcada, chutada e quase teve o seu nariz quebrado, além de sofrido socos, teve pontos na cabeça. Na época dos fatos, o seu relacionamento ultrapassa três anos e este não foi um episódio isolado, já tendo suportado outras agressões. Realizou o exame de corpo de delito e foram os vizinhos que acionaram a polícia e depois os policiais apareceram na Santa Casa. Depois dos fatos rompeu o relacionamento e cada um seguiu a sua vida. Que neste dia havia consumido bebida alcóolica, mas não tentou agredir o réu, somente tentou se desvencilhou do autor (fl. 162)

Em solo policial, “a vítima declarou que permaneceu internada na Santa Casa de Guará, para procedimentos médicos necessários, não obtendo alta médica para ser ouvida na Delegacia de Polícia. O diligente policial civil Deuzeli de Jesus Silva se deslocou até aquele nosocômio e conversou brevemente com a vítima. A vítima narrou, com dificuldade em virtude das lesões suportadas, que era casada com A há aproximadamente cinco anos e possuem três filhos, sendo que já foi agredida por ele outras vezes. Na presente data, foi agredida

violentamente pelo marido (conforme ficha clínica e fotografias autorizadas pela vítima) e desejava que ele fosse responsabilizado pelo crime."

A vítima retornou à Delegacia de Polícia e ofereceu a representação, afirmando que "foi amasiada com A, por cerca de quatro anos e faz dois que estão casados. Informou que a A. G. DA S é genitora do A. No domingo, por volta das 17:00 horas às 18:00 horas, a declarante estava ingerindo cerveja na calçada, em frente de sua residência. Informou que estava embriagada, e quando entrou em sua residência, o A. e a A. genitora dele passaram a agredir a declarante socos e chutes, causando lesões no rosto, pernas e braços. Esclareceu que ficou internada na Santa Casa local, sendo liberada no outro dia (segunda-feira). A declarante não sabe informar o motivo pelo qual foi agredida. A declarante esclareceu que quem começou a agredir a declarante foi o seu esposo, o qual passou a desferir socos na declarante. A declarante caiu no chão e A passou a agredir também a declarante com chutes nas pernas, na "barriga" e cabeça. Informou que os fatos ocorreram no interior de sua residência e não havia mais ninguém na casa, além da declarante e dos autores. Esclareceu que a genitora do A foi hoje na residência da declarante e lhe ameaçou de morte, dizendo que irá matar a declarante e esclareceu que já foi concedida medida protetiva em desfavor de A e desejava que seja concedida contra a sogra" (fl. 45).

Em Juízo, a testemunha Adriano José de Almeida, policial militar, afirmou que participou da ocorrência. Chegaram ao local a vítima já tinha sido socorrida a Santa Casa e ela estava com o nariz fraturado e ela disse que foi o esposo e queria representar contra ele e diante disso apresentaram o réu no plantão policial. Questionado sobre eventual linchamento, disse que ao chegarem no local populares estavam tentando agredi-lo. Teve contato com a vítima no Hospital e ela não estava embriagada.

A agressão contra a mulher possui acentuado grau de reprovabilidade social.

A integridade do ser humano é bem jurídico relevante.

As lesões foram comprovadas pelas fotografias e pelo laudo pericial, o qual atesta as lesões corporais sofridas pela vítima são de natureza leve (fls. 15/19 e 68/69)

E o relato da ofendida, foi confirmado pelo policial militar e nenhum relato de que a vítima tivesse entrado em vias de fatos, agressão ou lesões com qualquer pessoa, ou mesmo de que, tivesse se defendido.

Como é público e notório, sabe-se que os crimes relacionados à violência doméstica comportam especial desafio ao Estado, porque, apesar de alta reprovabilidade social, costumam ocorrer no foro da intimidade familiar. E, portanto, desenvolvem-se sob o manto da clandestinidade. Por isso, a palavra das vítimas no esclarecimento dos fatos mostra-se indispensável ao revelar a verdade, que inclusive conta com o depoimento do policial militar Adriano que ratificou o relato da vítima e viu os ferimentos.

Nesse sentido, formou-se pacífico entendimento pretoriano a respeito.

“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie (Habeas Corpus 318.976/RS, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, Julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015).” (STJ, Agravo Regimental no AREsp 524115/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado 25/10/2016).

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei 11340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie” (STJ, Agravo no AREsp 936222/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 25.10.2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de sua importância, principalmente quando vem acompanhada de prova de materialidade do delito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Os procedimentos judiciais decorrentes de atos de violência doméstica com lesão física de qualquer natureza possuem natureza pública incondicionada, sendo desnecessária a representação da ofendida ou seu interesse neste sentido para que se de prosseguimento ao feito. Sentença mantida. Apelação desprovida (TJRS, Apelação

Criminal 70069511519/RS, Relator Des. José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 11/09/2014, Segunda Câmara Criminal).

Cumpré observar que a Suprema Corte, no julgamento da ADIN 4424, ocorrido em 04 de fevereiro de 2012, decidiu que as lesões corporais, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem crime de ação penal pública incondicionada, não dependendo, portanto, de representação da vítima, de modo que a manifestação negativa de vontade desta, muitas vezes viciada, não tem o condão de impedir a persecução penal.

Diversamente do que faz crer a combativa Defesa a suposta legítima defesa, causa excludente da ilicitude, não restou demonstrada nos autos, prova que incumbe à Defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, que sequer cuidou de arrolar a genitora do réu, testemunha ocular. Também, não há prova de injusta agressão por parte da vítima capaz de atenuar sua responsabilização penal.

Sobre o assunto, oportuno destacar o magistério do mestre de Julio Fabbrini Mirabete:

“Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante” (Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 2005, Páginas 249/250).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“Para a caracterização dessa excludente de ilicitude mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa” (STJ, REsp 170.563/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em 16.03.1999).

No caso vertente, em verdade, não foi produzida prova

no sentido de que a vítima tenha iniciado as agressões, tanto que o apelante não sofreu nenhuma lesão corporal, consoante atesta os laudos (fl. 23 e 66/67) e mesmo que tivesse a ofendida iniciado as agressões iniciais como faz crer a Defesa, não estaria preenchido o requisito da proporcionalidade exigido para a configuração da legítima defesa, pois não se mostra razoável que o companheiro (homem) se defenda de sua companheira (mulher), com quem tem três filhos em comum com golpes na cabeça, nariz e membros inferiores da mãe de seus filhos, como indicado pelo laudo pericial.

No mais, verifica-se que o crime ocorreu no contexto de violência doméstica, haja vista que o acusado conviveu com a vítima por mais de três anos e a situação retratada neste processo é abarcada pela Lei Maria da Penha, a ofendida era companheira do apelante.

Assim, apesar do esforço da combativa defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação do réu pelos delitos de lesão corporal dolosa, ameaça e dano qualificado.

Não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Na reiteração da instância, nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Da mesma forma, não há se falar em ausência de dolo específico por ter sido a ameaça proferida “em momento de cólera”, “no calor da emoção”, porquanto nítido o excesso na conduta do acusado e o ânimo exaltado não afasta a tipificação do delito de ameaça, posto que a promessa de mal injusto e grave capazes de causar temor à vítima, como no presente caso, bastam para a sua caracterização.

Nesse sentido: “ira, cólera, exaltação de ânimo não despojam de força intimidativa e de seriedade ameaçadora o anúncio de oportuna causação de mal injusto e grave, o que é especialmente verdadeiro para a hipótese de ameaça de morte, pois a observação do que ordinariamente acontece demonstra, sem deixar margem à dúvida, que a maior parte dos homicídios é fruto daqueles estados de alma” (TJSP, Habeas Corpus, Relator Des. Corrêa de Moraes, RJD 20/183).

Por fim, consoante dispõe o artigo 28, inciso II, do

Código Penal, a imputabilidade penal não é excluída pela embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, devendo-se ressaltar, à luz da teoria da *actio libera in causa*, que somente “é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (artigo 28, § primeiro, do Código Penal), o que não é o caso dos autos.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, dos delitos de lesão corporal praticada por razões do sexo feminino e ameaça no âmbito da violência doméstica, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria, que não merece qualquer reparo.

Na primeira fase, atento aos preceitos do artigo 59, do Código Penal, o douto Juiz de Primeiro Grau fixou a pena base no mínimo legal, em 03 meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Finalmente, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto.

Incogitável, efetivamente, pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por incompatível a medida, inclusive diante da violência praticada pelo réu (artigo 44, inciso I, do Código Penal, artigo 17 da Lei Federal 11340/06 e Súmula 588 do STJ).

No caso vertente, houve pedido indenizatório formulado pelo Ministério Público na denúncia e houve a efetiva comprovação do crime praticado, o que indica que há obrigação de pagar indenização por danos morais, além do fato de que durante a instrução probatória, a defesa teve a inteira possibilidade de manifestar o seu inconformismo, não podendo, assim, de maneira

genérica, alegar o seu desconhecimento (Tese 983 do STJ).

Assim, havendo pedido expresso do Ministério Público, permitindo o contraditório e a ampla defesa, de rigor a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima e, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR